



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GLAUSTIN FOKUS)

Dispõe sobre o controle de entrada indevida de objetos, instrumentos e substâncias perigosos nos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza as redes públicas e privada de estabelecimentos de ensino a adotar medidas de controle de entrada indevida de objetos, instrumentos ou substâncias perigosos em suas dependências.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privada poderão adotar medidas de controle físico no sentido de evitar a entrada indevida, nas suas dependências, de objetos, instrumentos e substâncias perigosos cuja posse implique cometimento de infração penal ou ato infracional ou que possam causar lesão ou dano.

Art. 3º Para efeito desta lei consideram-se objetos, instrumentos ou substâncias perigosos:

I – armas de fogo, mesmo aquelas consideradas obsoletas e as de fabricação caseira ou artesanal, seus acessórios e respectivas munições e, ainda, qualquer artefato utilizado com o objetivo de provocar lesão ou dano mediante disparo de projéteis por acionamento de espoleta ou carga explosiva;

II – armas brancas próprias ou impróprias ou outros instrumentos cortantes, perfurantes ou pêrfuro-cortantes, dotados ou não de gume, ainda que embotado;

III – instrumentos contundentes diversos, utilizados em artes marciais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – substâncias psicoativas ilícitas, bem como as lícitas desacompanhadas de prescrição por profissional habilitado; e

V – outros objetos, instrumentos e substâncias, atendido o disposto no inciso III, do § 1º do art. 5º.

Art. 4º As medidas de controle poderão incluir detector de metal, vigilância pessoal, monitoração eletrônica por videovigilância e revista em pertences ou revista pessoal.

Art. 5º Os tipos de controle a serem adotados nos estabelecimentos de ensino da rede pública dependerá de norma suplementar do ente federado a que pertençam.

§ 1º Dependerá de decisão de colegiado constituído na forma prevista na norma suplementar referida no *caput*, do qual participem representantes dos professores, dos pais ou responsáveis, dos alunos civilmente capazes e dos servidores ou funcionários do estabelecimento, seja ele da rede pública ou privada:

I – a adoção de medidas de controle que incluam revista pessoal ou nos pertences e monitoração eletrônica;

II – a extensão das medidas de controle ao corpo docente, servidores ou funcionários e terceiros; e

III – a inclusão, entre os objetos e substâncias vedados ao ingresso indevido, daqueles utilizados em atividades lícitas ou não, mas que possam causar lesões ou danos.

§ 2º A revista a pertences ou a revista pessoal, desde que decidida na forma prevista no § 1º, somente poderá ser executada por servidor, funcionário ou profissional devidamente treinado e identificado e será adotada apenas se ocorrer pelo menos uma das seguintes situações:

I – houver indício de que alguém esteja adentrando o estabelecimento munido de objeto, instrumento ou substância relacionada no art. 3º;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – ter sido a pessoa surpreendida anteriormente na posse de objeto, instrumento ou substância relacionada no art. 3º;

III – existir autorização prévia, por escrito, para que o estabelecimento assim proceda em relação a determinado aluno, concedida por quem lhe detenha o poder familiar.

§ 3º A revista nos pertences, nas condições previstas no § 2º, será feita somente se a pessoa não se dispuser a franquear o conteúdo voluntariamente.

§ 4º É facultado à pessoa sujeita a revista não a permitir, desde que nem ela nem seus pertences adentrem o estabelecimento.

§ 5º Os objetos, instrumentos ou substâncias de posse proibida localizados sujeitarão seu detentor a medidas criminais, civis e administrativas previstas em lei, que serão adotadas por iniciativa da direção do estabelecimento.

§ 6º Os objetos, instrumentos ou substâncias de posse não proibida, mas que possam ser utilizados para o cometimento de infração penal ou ato infracional ou causar lesão ou dano, recolhidos nos termos do disposto no art. 5º, § 1º, inciso III, serão restituídos ao detentor do poder familiar do portador ou a ele próprio, se civilmente capaz, à saída do estabelecimento, a critério da direção.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino poderão incluir em seus currículos disciplinas que abordem temas como cultura da paz, defesa pessoal e vida saudável, a título de coibir e prevenir condutas ilícitas, sem prejuízo das medidas autorizadas nesta lei, na norma complementar referida no art. 5º, *caput* e na decisão do colegiado previsto no art. 5º, § 1º, e na forma do disposto na mencionada norma complementar, na legislação educacional ou em regimento próprio.

§ 1º A adoção das medidas previstas nesta lei está condicionada ao disposto no *caput* ou à inclusão de atividades extracurriculares afins.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O estabelecimento de ensino que já utiliza sistema de controle tem o prazo de até o início do ano letivo seguinte ao da publicação desta lei para se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Estado de Goiás, em 20 de outubro de 2017, num trágico episódio, um adolescente de 14 anos atirou contra colegas de sala do Colégio Goyases, em Goiânia/GO. Dois adolescentes morreram e outros quatro foram feridos. O Adolescente contou à Polícia Civil que se inspirou nos massacres de Realengo, no Rio de Janeiro. No massacre de Realengo, em 2011, o jovem Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, adentrou na Escola Municipal Tasso da Silveira e atirou em vários alunos, matando 12 e ferindo outras crianças, com idade entre 12 e 14 anos, posteriormente cometendo suicídio.

Recentemente, em 13 de março de 2019, houve um massacre na Escola Estadual Professor Raul Brasil no município de Suzano, no Estado de São Paulo. A dupla de atiradores Guilherme Taucci Monteiro, este adolescente, e Luiz Henrique de Castro, ambos ex-alunos, mataram cinco estudantes e duas funcionárias da escola. Antes do ataque, num comércio próximo à escola, a dupla também matou o tio de um dos assassinos. Após o massacre, um dos atiradores matou o comparsa e em seguida cometeu suicídio.

No dia 01 de abril de 2019, Policiais militares e federais foram acionados para reforçar a segurança da Universidade Federal de Goiás – UFG, Campus Samambaia de Goiânia/GO, para averiguar uma suposta ameaça de atentado terrorista dirigida à instituição, via e-mail direcionado aos alunos e funcionários do Campus.

Tais episódios, até então inexistente no País, repercutem uma prática comum nos Estados Unidos da América, cujo exemplo paradigmático é o massacre de Columbine, Colorado, em 1999. Nesse episódio, dois



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alunos mataram doze colegas e um professor, feriram outras 24 pessoas e se suicidaram em confronto com a polícia. Sua repetição em nosso País, com as mesmas características, torna preocupante a situação de insegurança a que ficam sujeitos os corpos docente e discente das escolas. Posteriormente, a Universidade Virginia Tech, também foi palco de um trágico massacre, um dos maiores numa instituição de ensino dos Estados Unidos, em 16 de abril de 2007 o estudante coreano Cho Seung-Hui, de 23 anos, matou 32 colegas e professores antes de se matar. Não se trata de necessidade de responsabilização dos autores, visto que estão mortos, mas da segurança das potenciais vítimas.

Por essas razões apresentamos o presente projeto de lei visando a disciplinar o controle de acesso a estabelecimentos de ensino, inspirado no PL 496/2011, do ex-Deputado Sandro Mabel (PR/GO) e no PL 3585/2008, do ex-Deputado Waldir Neves (PSDB/MS), arquivados por término de legislatura.

O aumento do nível de violência, o tráfico de drogas e armas e o risco à integridade física e ao patrimônio que tais circunstâncias acarretam, especialmente nas grandes e médias cidades, são fatores suficientes para a aprovação desta proposição.

A impossibilidade prática de coibir a entrada de armas de fogo nas escolas só estimula o desrespeito pela nobre função de educar, aumentando a sensação de impunidade e fazendo com que os jovens agressivos imponham sua indisciplina aos próprios colegas, funcionários e professores.

É sabido que vários estabelecimentos privados buscam dotar o corpo escolar de segurança relativa, ao instalarem câmaras de circuito interno de televisão, detectores de metal e mesmo vigilância privada. A legitimidade desses aparelhos é questionada, às vezes, sob o argumento da indevida invasão da privacidade dos usuários. Assim, a falta de uma norma que os ampare dificulta aos estabelecimentos privados a adoção de tais medidas preventivas. Entretanto, muitos deles as utilizam, com fundamento na defesa social, respaldados por decisões dos próprios pais dos alunos, que são os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

usuários indiretos das escolas e principais interessados na segurança de seus filhos.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente quanto à “educação, cultura, ensino e desporto” e “proteção à infância e à juventude”, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (art. 24, incisos IX e XV e § 2º da Constituição da República). No âmbito da competência de ação, cabe a todos os entes federados “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”, nos termos do art. 23 da Constituição, o que implica a compreensão de que o controle do acesso de armas nos estabelecimentos de ensino seria uma das formas de cumprir o desiderato constitucional, preservando o templo do saber como cidadela imune às investidas da violência.

Pensamos que o melhor caminho seja, não o de obrigar, mas de facultar, criando um marco regulatório para a matéria, de modo a albergar iniciativas já existentes a respeito, sem o risco de discussões em torno de eventual invasão da privacidade e quejandos, em prejuízo do bem maior que é a proteção da integridade física das pessoas.

Operacionalmente conclui-se que cada estabelecimento da rede privada e cada Estado ou Município poderão adotar o controle que lhe seja adequado, não cabendo impor a todos eles, mesmo nos recantos mais pacíficos, uma despesa extra para um controle desnecessário.

Por último, não só o acesso de armas preocupa a comunidade escolar, mas de todos os objetos, instrumentos e substâncias que possam causar lesão ou dano, ou, ainda, sujeitar seu detentor a procedimento judicial por cometimento de infração penal, se maior de idade, ou ato infracional, se adolescente.

Contempla-se, pois, além do controle de armas, o de objetos, instrumentos e substâncias perigosas, conforme conceituado no projeto, com a peculiaridade de autorizar os estabelecimentos de ensino a adotar as medidas de controle necessárias.

Especifica-se quanto ao vocábulo ‘indevido’, visto que o in-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gresso de policiais, por exemplo, implica no cumprimento da lei que lhes define o porte de arma em caráter permanente. Fármacos controlados, por seu turno, se prescritos por médico, isentam seu usuário da posse ilícita. Além disso, remete-se à legislação do ente federado a disposição acerca dos tipos de controle a serem adotados.

A fim de preservar o princípio da privacidade, exige-se que colegiado do qual participem todos os interessados defina o alcance, extensão e abrangência das medidas. Adota-se, ainda, critérios para medidas mais drásticas como a revista pessoal e de pertences, facultando ao usuário não as permitir desde que nem ele nem seus pertences adentrem o estabelecimento.

Se estabelece que os objetos, instrumentos e substâncias de posse proibida sujeitarão o detentor às medidas criminais, civis e administrativas previstas em lei, impondo à direção do estabelecimento a obrigação de encaminhar tais medidas, enquanto aqueles de posse não proibida serão restituídos ao detentor do poder familiar ou ao próprio detentor, se civilmente capaz.

Torna facultativa a inclusão curricular de disciplinas que abordem temas como cultura da paz, defesa pessoal e vida saudável, a fim de prevenir atos ilícitos. Em seguida, condiciona-se a adoção das medidas à inclusão das disciplinas ou adoção de atividades extracurriculares afins, concedendo o prazo até o início do ano letivo seguinte para que os estabelecimentos de ensino que já utilizam sistema de controle possam se adequar às disposições do artigo.

Não se pode alegar em favor de um suposto direito de privacidade, que o bem coletivo seja sacrificado em prol do falacioso direito de quem transgride. Se a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, por que não admitir que algumas pessoas, em nome de sua própria segurança, adotem medidas legais e consensuais de proteção mútua?

O projeto autoriza, portanto, o uso das medidas preconizadas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

remete ao legislador dos entes federados a disposição acerca dos tipos de controle a serem utilizados na rede pública, estabelece critérios para medidas invasivas da privacidade e define alcance, extensão e abrangência das medidas.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação do presente projeto, como mais uma ferramenta de proteção de nossas crianças e da busca, por meio da escola, de uma cultura de paz, tolerância e respeito mútuo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
PSC/GO

2019-2710